HABEAS CORPUS Nº 516.307 - SP (2019/0175321-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RICARDO LOBO DA LUZ - SP284486
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCIO JOSE ANTONIELI (PRESO)
OUTRO NOME	:	JEFFERSON APARECIDO DA SILVA MENDES DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Marcio Jose Antonieli** – condenado como incurso nos crimes de roubo circunstanciado e corrupção de menores, às penas de 6 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 13 dias-multa –, em que se alega constrangimento ilegal por parte do Tribunal de Justiça de São Paulo, que aplicou o concurso formal impróprio entre os crimes de roubo circunstanciado e corrupção de menores, deixando de reconhecer a unidade de desígnios necessária ao reconhecimento do concurso formal de crimes (Ação Penal n. 00055164-04.2017.8.26.0050).

Alega a impetrante, em síntese, que *conforme afirmado pelo próprio Ministério Público do Estado em sua denúncia (fls. 160), o delito de corrupção teria ocorrido no momento em que o paciente praticou o roubo junto com o adolescente* (fl. 4), bem como que *sendo única a conduta praticada pelos agentes, a unidade de desígnios também se encontra presente, porquanto é uma decorrência inerente e automática daquela* (fl. 5).

Aduz que *não houve fundamentação suficiente para a fixação do regime mais gravoso, resumindo-se a invocar argumentos que se prestaria a qualquer outra decisão e deixou de seguir enunciado de súmula* (fl. 8).

Postula, então, o deferimento de medida liminar, a fim de que seja fixado o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena ao paciente.

É o relatório.

A liminar deve ser deferida, porquanto presente a plausibilidade jurídica do direito alegado.

Primeiro, porque, ao que parece, o Tribunal *a quo* não logrou demonstrar a ausência de unidade de desígnios, ao reconhecer o concurso formal impróprio entre os crimes imputados, devendo tal questão ser melhor debatida na ocasião da apreciação do mérito do presente *writ*.

Depois, porque, sendo o acusado primário e fixada a pena-base no mínimo legal, mostra-se ilegal fixar regime mais rigoroso do que a reprimenda imposta autoriza, nos termos do art. 33, c/c o art. 59 do Código Penal.

Em face do exposto, **defiro** o pedido liminar para assegurar ao paciente o direito de aguardar em regime semiaberto o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*.

Comunique-se com urgência.

Instruídos os autos, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator